

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CARLOS EDUARDO ESBELTTE MECHELLI

**CINEMA, LITERATURA E DIREITO COM “LARANJA MECÂNICA” E A
CRIMINOLOGIA: PREVENÇÃO DE DELITOS E RESSOCIALIZAÇÃO DO
CRIMINOSO**

VITÓRIA
2022

CARLOS EDUARDO ESBELTTE MECHELLI

**CINEMA, LITERATURA E DIREITO COM “LARANJA MECÂNICA” E A
CRIMINOLOGIA: PREVENÇÃO DE DELITOS E RESSOCIALIZAÇÃO DO
CRIMINOSO**

Pré-projeto de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado na Faculdade de
Direito de Vitória como requisito básico
para a conclusão do Curso de Direito.
Orientador(a): Profº Dr. Alexandre Maia

VITÓRIA

2022

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 DIREITO, CINEMA E LITERATURA	7
3 LARANJA MECÂNICA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	9
4 OBRA LARANJA MECÂNICA SOB O ENFOQUE DA CRIMINOLOGIA.....	11
4.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS	11
4.2 ESCOLA DE CHICAGO – ECOLOGIA CRIMINAL OU DESORGANIZAÇÃO SOCIAL.....	12
4.3 CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	13
4.4 SUBCULTURA DELINQUENTE, ANOMIA E ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL	13
5 A PREVENÇÃO DELITIVA	16
5.1 ANÁLISE INTRODUTÓRIA	16
5.2 A PREVENÇÃO DELITIVA PARA O DIREITO PENAL	17
5.3 A PREVENÇÃO DELITIVA PARA A CRIMINOLOGIA.....	18
5.4 ANÁLISE DA PREVENÇÃO DE DELITOS A PARTIR DA TÉCNICA LUDOVICO DA OBRA LARANJA MECÂNICA	20
5.5 CRIMINALIDADE NO BRASIL E PREVENÇÃO DE CRIMES	23
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
7 REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca refletir acerca do Direito relacionando-o com a arte, mais especificamente com o cinema e literatura. A obra tomada para análise é “Laranja Mecânica”, uma distopia na qual gangues criam a desordem e o caos, indivíduos sedentos por violência que se divertem cometendo crimes hediondos, e um Estado claramente ineficiente, incapaz de lidar e reprimir tais comportamentos.

Dando um foco à obra de Burgess com um olhar mais atento da criminologia crítica e sistema penitenciário, inúmeros questionamentos relevantes surgem para o leitor/espectador. Por que é importante prevenir crimes? Qual os limites da atuação estatal para reprimir comportamentos violentos, já que na obra o Estado viola diversos valores e princípios que asseguram a dignidade humana? Quais as maneiras que o Estado pode valer-se a fim de tentar ressocializar um criminoso?

O esforço deste trabalho será em refletir acerca da eficácia entre métodos de prevenção de delitos e ressocialização de criminosos. Atualmente, com a criminologia crítica, é mais consolidado o entendimento de que o contexto social, uma situação financeira mais precária, ou a própria marginalização do indivíduo, produzem mais chances de o indivíduo vir a cometer crimes.

O protagonista da história é um jovem de classe média, cuja inteligência e manejo com as palavras chamam atenção positivamente. Alex, apesar da boa condição, é instintivamente atraído pela violência. Durante as noites, ele e sua gangue se divertem cometendo roubos, invasão de propriedades, estupros e homicídios. Como explicar a origem e motivação de tais comportamentos hediondos?

Após ser capturado, toma a decisão de trocar a prisão por um tratamento experimental que promete a cura da criminalidade. Obrigado a assistir inúmeras cenas de violência exacerbada, seu corpo reage com um forte stress físico a qualquer iminência de atos violentos. Surge o questionamento, então, se tal método tira a escolha do indivíduo de agir de forma boa ou má, e se é justamente esse livre arbítrio que nos concede a característica de humanidade.

Diferentemente de *Laranja Mecânica*, será que a presença de um Estado forte, capaz de inibir e reprimir condutas ultraviolentas, apto a prover segurança jurídica, infraestrutura e educação seria um caminho eficaz para a diminuição da criminalidade?

Tal estudo é pertinente, pois a obra traz questionamentos que ultrapassam a barreira da ficção. O estudo da criminologia, sobre o que leva um indivíduo a cometer crimes hediondos, aborda diversas áreas do conhecimento, como psicologia, sociologia, além do próprio Direito Penal.

A propósito, faz-se necessário analisar se as práticas de prevenção utilizadas pelo Estado estão apresentando resultados satisfatórios, e se tem dado resposta à sociedade, que almeja viver com tranquilidade e sem que tenha seus bens jurídicos violados.

Laranja Mecânica é um clássico, e assim sendo, ultrapassa gerações e permanece vivo e relevante no imaginário da sociedade. Mas o que classifica uma obra como um clássico? Italo Calvino, em sua obra “Por que ler os clássicos?”, afirma que “Os clássicos são aqueles livros dos quais, em geral, se ouve dizer: ‘Estou relendo...’ e nunca ‘Estou lendo...’.” Calvino também argumenta que um clássico é uma obra que provoca incessantemente uma nuvem de discursos críticos sobre si. (CALVINO, 1993, p. 12).

Dito isso, é sempre intrigante e motivador analisar um clássico de diferentes perspectivas. Ao reler uma obra alguns anos após a primeira leitura, é muito provável que o leitor reinterprete e relaciona o conteúdo da obra com outros assuntos.

Questões como a motivação para o crime, tortura, drogas, subculturas criminais, autoritarismo e desrespeito à dignidade humana aparecem a todo tempo na obra. Dito isso, com base nas reflexões e inquietações que *Laranja Mecânica* traz à tona, este trabalho buscará traçar paralelos entre ficção e realidade. Como operadores do Direito

e também como cidadãos, quais pontos da crítica distópica de Burgess e Kubrick se enquadram na nossa realidade?

2 DIREITO, CINEMA E LITERATURA

Destarte, cumpre ressaltar que utilizaremos autores que abordam a ligação entre a arte e o direito, mais especificamente a sociologia da arte. Um dos escritores mais expoentes dessa área, Ost (2007) afirma que:

Em vez de um diálogo de surdos entre um direito codificado, instituído, instalado em sua racionalidade e sua efetividade, e uma literatura rebelde a toda convenção, ciosa de sua ficcionalidade e de sua liberdade, o que está em jogo são empréstimos recíprocos e trocas implícitas. Entre o 'tudo é possível' da ficção literária e o 'não deves' do imperativo jurídico, há, pelo menos, tanto interação quanto confronto. Essa tese essencial é sem dúvida o postulado mais central do movimento direito e literatura. (OST, 2007, p.23)

Ou seja, em detrimento de possuírem métodos de produção de conhecimento distintos, ao analisarmos direito e literatura de forma conjunta, é perceptível como um pode complementar e agregar ao outro. Tanto as interações quanto os confrontos podem ser utilizadas como forma de analisar algo de diferentes perspectivas. Segundo Ost (2007):

Esse ponto de convergência entre as esferas jurídica e literária representam um ponto de intersecção entre dois universos paralelos, organizados de acordo com suas próprias leis. Isso prova o ponto de Platão de que o Direito é 'a maior das tragédias. (OST, 2007, p.11).

A arte, mais especificamente a literatura, serve como instrumento de expressão e comunicação humana, sendo fruto das percepções do autor. O próprio adquire o poder de imaginar um futuro, refletir sobre o passado e retratar o presente, A escrita torna-se atemporal.

Para essa junção entre contexto social e estrutura literária, Antônio Candido vai utilizar o termo "fermento orgânico", para ilustrar a ideia de quando um fator externo a obra se torna interno. Tal fato ocorre quando, segundo Candido, a crítica deixa de ser pelo viés sociológico e passa a ser apenas crítica, pelo nível de profundidade de ligação dos elementos sociais, assim como dos elementos psicológicos, religiosos ou linguísticos da época, para com a essência da obra. Heinich (2004) define tal espécie de crítica como a problemática contemporânea da sociologia da arte, "a arte como

sociedade, isto é, o conjunto das interações dos autores, das instituições, dos objetos[...]” (HEINICH, 2004, p. 28).

Constata-se que, de acordo com a lógica desse estudo, o viés de análise sociológico adquire uma maior representatividade. Entretanto, não deve ser considerado como fundamento único de análise. Candido corrobora a idéia na qual um crítico pode ressaltar um elemento de sua preferência na obra, desde que o utilize como componente de estruturação da mesma (CANDIDO, 2006, p. 16).

De mais a mais, cumpre salientar que o Direito é matéria interdisciplinar e multicultural, que pode ser encontrada de diversas formas no cotidiano, e com as artes não poderia ser diferente. É neste contexto que a presente análise se debruçará, a fim de identificar as nuances entre a relação que envolve Direito, Literatura e Cinema e o que se pode extrair desse relevante diálogo.

Cotidianamente, os operadores do Direito, ao ler um livro ou assistir um filme, identificam de plano que determinados autores praticam crimes previstos no Código Penal, que há uma relação abusiva entre homem e mulher, passível de aplicação das regras da Lei Maria da Penha, violações ao direito do consumidor bem como à Direitos Fundamentais consagrados em nossa Carta Magna.

Ocorre que, ao proceder com tais assertivas, não se analisam se é o Direito que está influenciando outras áreas ou se são as outras áreas que estão influenciando o Direito. Nos dizeres de Lênio Streck, será que o Direito não está sendo influenciado pelos demais setores da sociedade? “Quanta realidade existe nas ficções? E quanta ficção conforma nossa realidade?” (STRECK e TRINDADE, orgs., 2013. P.03).

E dessa forma é que se depreende a obra Laranja Mecânica. No seu desenrolar, é possível identificar uma série de crimes sendo praticados, desde crimes sexuais até crimes contra o patrimônio. Em um Estado excessivamente intervencionista, aquela sociedade vivencia flagrante desrespeito à direitos mais básicos e caros ao cidadão, quais sejam, liberdade, dignidade da pessoa humana, dentre outros.

Em Laranja Mecânica, o autor idealizou um sistema de repressão criminosa consistente em reprimir o instinto do indivíduo em praticar delitos. Em 15 dias de tratamento, eles estariam impossibilitados de cogitar a prática criminosa. O autor, sem possuir formação acadêmica em Direito, criou mecanismo típico de alguém da área da criminologia.

Na obra Laranja Mecânica tal simbolismo mostra-se igualmente presente, sobretudo ao se considerar que muitas ações são apenas sugestivas, não mostrando efetivamente a prática do crime. Contudo, o espectador o percebe em uma análise não muito criteriosa. Tais detalhes tem o condão de compor a narrativa cinematográfica, possibilitando que a história permaneça viva no imaginário do espectador.

3 LARANJA MECÂNICA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo uma análise da obra Laranja Mecânica - a qual trata-se de uma ficção científica de caráter distópico - pode-se identificar uma forte influência do Estado na sociedade ao adotar técnicas de controle da criminalidade tendo como objeto a manutenção da paz social.

A narrativa se dá em primeira pessoa. O personagem principal se chama Alex, de 15 (quinze) anos, em que juntamente com seus três amigos, Georgie, Pete e Tosko, formulam um grupo para sair à noite nas ruas a fim de cometer crimes. Para eles, a prática criminosa é um divertimento e uma fuga da vida pacata, contudo, se revela uma prática perversa e violenta.

O grupo criminoso se identifica pelos trejeitos, modo de vestir, dentre outras características, estabelecendo um padrão.

Ocorre que, em determinado momento, a gangue passa por uma crise e, após armação dos amigos de Alex, este vem a ser capturado e preso em uma Prisão Estatal comum, visto que nas detenções anteriores ele foi enviado para escolas correccionais, típico tratamento conferido aos menores.

Neste ponto, já se pode identificar uma diferença com o ordenamento jurídico brasileiro, o qual veda a prisão de menores de dezoito anos, os quais possuem presunção absoluta conferida pela lei de incompletude de formação - critério biológico - trazido pela Constituição Federal bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dentro do estabelecimento prisional, Alex forma novo grupo com seus companheiros de cela. Depois de certo tempo, Alex toma conhecimento do procedimento que vem sendo utilizado pelo Estado para recuperação dos criminosos, que consiste em impedir que o indivíduo pense em delinquir. Tal técnica é chamada de Ludovico.

O procedimento Ludovico consistia em nada mais nada menos do que uma tortura, mantendo a pessoa aprisionada em uma cadeira, sob a influência de remédios e com a apresentação de imagens. Ocorre que, nos dias de hoje, a tortura é vedada pelo Ordenamento jurídico tanto do Brasil como em diplomas de tratados internacionais, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

ARTIGO 2º

1. Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificção para tortura.

3. A ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificção para a tortura.

A técnica apresentava sucesso. Nas situações em que Alex cogitava praticar algum ato criminoso, logo sentia uma náusea muito forte, que só era interrompida se pensasse em algo bom e gentil.

Ocorre que, na última parte do livro, Alex retorna à casa de seus pais e não é bem recebido. A partir do momento em que deixa a casa de seus pais, começa a se encontrar com pessoas que fizeram parte de sua história, tanto o seu velho amigo Tosko, que agora era policial, como diversas pessoas que foram vítimas de seus crimes bárbaros.

Apenas a título de ilustração, podemos identificar na obra (BURGESS, 2012) violência contra o idoso, que em nosso ordenamento possui previsão no artigo 19 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estupro com resultado morte (artigo 213, §2º do Código Penal), estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal), lesão corporal seguida de morte (artigo 129, §3º do Código Penal), dentre outros. No que se refere à condição de Adolescente de Alex, poderia ser aplicada medida de internação prevista no artigo 122 da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em razão da gravidade dos atos praticados – atos infracionais, e não crimes, segundo a legislação vigente.

4 OBRA LARANJA MECÂNICA SOB O ENFOQUE DA CRIMINOLOGIA

4.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Por criminologia, entende-se como sendo uma ciência empírica que estuda o crime, a pessoa do criminoso, da vítima e o comportamento da sociedade (CUNHA, 2019, p. 35). É dizer, não se está a falar de uma ciência teleológica, que vai identificar as raízes do crime para discipliná-lo, mas sim de uma ciência que analisa o delito enquanto fato, a fim de identificar suas origens, razão de existir, modo em que se exterioriza.

A criminologia possui o condão de conhecer o crime enquanto fenômeno individual e social, realiza um estudo da pessoa do autor, sob o enfoque bio-sociológico.

Há de se ressaltar que tanto o filme quanto o livro trazem o personagem principal (Alex) em um comportamento – junto de seus amigos druguis - característico de algumas vertentes criminológicas, em especial da criminologia cultural e da subcultura delinquente.

Ademais, pode-se perceber igualmente influências da Escola de Chicago, Criminologia Crítica e demais ramos que serão esmiuçados a seguir.

4.2 ESCOLA DE CHICAGO – ECOLOGIA CRIMINAL OU DESORGANIZAÇÃO SOCIAL

A referida escola criminológica é denominada pela doutrina de teoria da ecologia criminal ou teoria da desorganização social. A teoria surgiu justamente na cidade de Chicago, nos Estados Unidos, que passou por uma explosão demográfica muito grande no século XX, o que resultou na ampliação da periferia. Sem uma política Estatal para organização desse crescimento, o que se viu foi um meio desorganizado e criminógeno (SHECAIRA, 2011, p. 158).

Outrossim, cabe salientar que essa teoria chegou à conclusão de que a desorganização social, marcada igualmente pela ausência de políticas públicas estatais, resultaria em maiores índices de criminalidade, de modo que as áreas periféricas seriam um ambiente favorável para a instalação da criminalidade (GONZAGA, 2020, p. 80).

Em razão da exclusão social dessas pessoas que habitam as zonas periféricas, passou-se a identificar um agrupamento (associação diferencial) entre os semelhantes, movimento este que passou a ser denominado pela criminologia por subcultura delinquente, em que determinado grupo adota uma cultura diferente da dominante na sociedade, criando condutas paralelas (GONZAGA, 2020, p. 81).

A Escola de Chicago ficou marcada pelo surgimento dos chamados “guetos”, tão conhecidos nas periferias norte-americanas, resultado dessa associação diferencial, em que um grupo adota uma cultura própria. Pode-se identificar grupo como este de

forma muito clara na obra *Laranja Mecânica* a partir do momento em que Alex e seus amigos formam um grupo (gueto) para a prática criminosa.

4.3 CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A criminologia crítica surge a partir de uma necessidade de desconstruir as teorias tradicionais, tidas como conservadoras pela doutrina, e que tinha como foco servir à repressão estatal, a criminalização pelas instituições (FARIAS JUNIOR, 1996, p. 269). Pauta-se, na verdade, em uma crítica à sociedade capitalista e ao sistema repressivo, o qual serviria como instrumento para a legitimação da exclusão social.

Para a criminologia crítica, o criminoso é um ser desviante que não se amolda aos padrões pré-estabelecidos pela sociedade capitalista, podendo ser influenciado a cometer determinados delitos. Com a referida teoria, de origem Marxista, mostra-se que o agente não possui pleno livre arbítrio para a prática do crime, sendo influenciado por diversos fatores sociais.

Existiria um processo de estigmatização da população, em especial da classe trabalhadora, a qual seria alvo do sistema repressor, surgindo a prisão como mecanismo de manutenção do sistema produtivo. Haveria uma subjugação de uma classe tida como superior (ricos) por outra tida como inferior (pobres), de modo que o sistema formal estatal atuaria para a manutenção dessas classes bem definidas, optando por reprimir unicamente os crimes que apresentem um perigo imediato à classe rica (GONZAGA, 2020, p. 130), resultando em verdadeira seletividade penal.

4.4 SUBCULTURA DELINQUENTE, ANOMIA E ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL

Diferentemente da criminologia crítica, em que o delinquente era influenciado por fatores sociais, externos, neste contexto fala-se muito em um mero prazer em transgredir as normas jurídicas, em determinados grupos criminosos que muitas vezes estão nas camadas mais bem favorecidas da sociedade e, mesmo assim, optam por violá-las.

No que se refere à obra *Laranja Mecânica*, pode se verificar tal condição no personagem Alex e seus companheiros, os quais em nenhum momento fica demonstrado que seriam de classes menos favorecidas ou que estariam delinquindo para sobreviver. Muito pelo contrário, Alex vivia em uma boa casa com seus pais, contudo, mentia para eles dizendo que trabalhava a noite quando, na verdade, estava cometendo delitos pelo mero prazer em delinquir, em sair da mesmice (ROSA, 2017, p.111).

Essa imagem do criminoso destoa muito do senso comum e dos pré-conceitos estabelecidos por determinadas teorias criminológicas, em especial da criminologia positivista sob a perspectiva biológica de Cesare Lombroso, por exemplo, que idealizava um criminoso nato.

A perspectiva da criminologia cultural refere-se à um glamour na prática criminosa, de modo que, hoje, o crime estaria em todos os lugares, comercializado para os jovens de forma romântica, como aparentou ser para Alex na obra, de modo que a transgressão seria um objeto de consumo desejável (GONZAGA, 2020. P. 14).

Sobre a cultura do crime e o apelo midiático, assim leciona Salo de Carvalho na obra *Antimanual de Criminologia*:

“A criminologia cultural configura-se como Criminologia estética de análise de ícones e símbolos culturais mercantilizados pelos meios formais e informais de comunicação. Por esse motivo, representações televisivas, cinematográficas, artes plásticas, teatro, expressões e estilos musicais, campanhas publicitárias, websites, videogames, moda urbana e práticas desportivas e de entretenimento, sejam transgressivas ou conformistas, apresentam-se como potenciais objetos de análise que falam sobre o sujeito contemporâneo” (CARVALHO, 2013, p. 90).

É nesse contexto que surgem grupos de subculturas em que os integrantes possuem interesses comuns, meios próprios de se comunicarem, modo de agir semelhante, regras próprias ou até mesmo por uma aparência característica (CUCO, 2013, p. 7), como por exemplo na Máfia italiana, nas Organizações Criminosas, dentre outras situações.

Segundo a teoria da subcultura delinquente, é dentro desses grupos que passa a ser empreendidas atividades criminosas. Há de se ressaltar, contudo, que esses grupos agem em desconformidade com os padrões da cultura dominante, ainda que o façam de forma indireta ou inconsciente.

Com efeito, mesmo em se considerando que Alex aparentava ter boa residência, com uma condição financeira razoável, tais condições não foram suficientes para mantê-lo afastado da criminalidade, ou seja, não foi a falta de condições financeiras que o levou a delinquir, mas sim a formação de uma subcultura delinquente com o seu grupo, chamado na obra de druguis.

No que se refere à associação diferencial, teoria idealizada por Edwin H. Sutherland, vertente da Escola de Chicago, entende-se que a prática de crimes decorre de um processo de aprendizagem, em que o delinquente tende a seguir os passos daqueles com que convivem ou estão associados, sendo uma teoria que desconsidera os aspectos biológicos ou psíquicos do crime, focando no aspecto social como motivação (GONZAGA, 2020, p. 112).

Ademais, com relação à teoria da anomia, pode-se compreender que a sociedade possui possibilidades finitas, de modo que os meios institucionalizados disponíveis seriam insuficientes para que todos os indivíduos atingissem seus objetivos. Nesse sentido, surge uma ideia de frustração, de que os meios existentes não estão ao alcance de todos.

Robert K. Merton foi o autor mais abalizado desta vertente, sustentando justamente a ideia supramencionada, no sentido de que:

“A sociedade possui metas culturais a serem alcançadas, entendendo-se como tais os valores socioculturais que norteiam a vida dos indivíduos. Para atingir essas metas existem os meios, que são os recursos institucionalizados pela sociedade, aos quais aderem normas de comportamento. De um lado, metas socioculturais, de outro, meios socialmente prescritos para atingi-las (...) Ocorre, no entanto, que os meios existentes não são suficientes nem estão ao alcance de todos”. (GONZAGA, 2020. P.108/109).

De tal desequilíbrio resultaria um desajustamento nos indivíduos, um desvio individual ou coletivo, seja de conformidade, seja de inovação ou rebelião contra os parâmetros de metas e possibilidades pré-estabelecidas. A propósito, pode-se relacionar com a formação de subculturas por jovens de classe mais desfavorecida, em que almejam uma condição melhor e são seduzidos pelo caminho fácil para alcançar esse status, essas metas culturais.

5 A PREVENÇÃO DELITIVA

5.1 ANÁLISE INTRODUTÓRIA

Desde as Escolas da Criminologia clássica até as contemporâneas, sempre se teve como objetivo uma análise das causas do crime a fim de compreender o fenômeno do delito em sua inteireza, visando dessa forma evitar que o crime possa acontecer no meio social, rompendo com a normalidade do bem estar.

Neste sentido, crucial destacar que:

“A ambição preventiva justifica-se doutrinariamente pela expectativa de fazer desse campo, o estudo das penas e de sua aplicação, um instrumento capaz de prover a sociedade de recursos de autoproteção, minimizando a incidência criminal e as práticas que, em tese, poriam a ordem social em xeque”. (SENTO-SÉ, 2011, p. 6).

Muito embora alguns doutrinadores, em especial Durkheim, entendam que o crime seria um fenômeno natural e até aceitável (GONZAGA, 2020, p. 108), fazendo parte da composição social, a criminalidade costuma ser um mal que é visto pela coletividade com uma necessidade de sua extirpação completa e, por isso, surgem diversas teorias da prevenção ou repressão ao delito pela doutrina.

Neste sentir, pode-se entender que a prevenção de delitos tem como fulcro o controle da sociedade ao evitar a prática de crimes. Ademais, cabe salientar que quanto a ideia de controle da sociedade, a criminologia elenca que participam deste processo tanto os órgãos de controle formal quanto os órgãos de controle informal, exercendo influência no modo de agir e pensar do ser humano (GONZAGA, 2020, p. 72).

Com relação ao controle formal, este seria o exercício de influência e coordenação proveniente do agir Estatal. É dizer, trata-se da atuação dos órgãos diretamente ligados à segurança pública, quais sejam, Polícia, Ministério Público, Judiciário, Sistema Penitenciário. Desde o momento em que a Polícia verifica a prática de um crime até o momento em que o cidadão passa a ter uma sentença condenatória transitada em julgado e executada mediante o sistema carcerário, ele passa a ser influenciado e coagido pelo sistema de controle formal a não voltar mais a delinquir.

Por outro lado, o controle social informal diz respeito à influência dos meios sociais externos, que não estão ligados ao agir Estatal. Desde o nascimento, ser humano encontra-se sob a influência dos órgãos de controle social informal, como escola, igreja, família. Hoje em dia, se fala muito inclusive no papel da mídia em fazer esse tipo de controle, rotulando e prejudgando indivíduos que supostamente teriam cometido delitos.

Perpassada tal necessária conceituação, cabe salientar que desde a criminologia clássica, já havia uma ideia de prevenção de crimes, contudo, marcada pela imposição insofismável da norma penal, mediante a retribuição do mal da pena ao mal do delito, consistindo em mero exercício do poder punitivo Estatal. A partir da punição emplacar do criminoso, a prevenção viria de um medo constante do meio social em praticar delitos e de receberem a retribuição Estatal.

Mais adiante, na criminologia moderna, pode-se verificar que passam os autores a enfrentar a prevenção não somente pelo mal da pena, mas mediante uma análise mais detida da pessoa do criminoso, da vítima e da comunidade em que está inserido, pretendendo identificar a influência do meio social na atitude do indivíduo (VIANA, 2018, p. 389).

5.2 A PREVENÇÃO DELITIVA PARA O DIREITO PENAL

Quando se fala na prevenção de crimes, cabe o destaque de que as ideias do Direito Penal não se confundem com as ideias criminológicas. Muito embora ambas tenham pontos de interseção, em especial com relação às consequências da aplicação da pena na sociedade, há de se proceder com a necessária divisão e conceituação.

A prevenção de crimes para o Direito Penal deve ter como norte o disposto no artigo 59 do Código Penal, o qual dispõe que:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, **estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.** (grifo nosso).

A aludida prevenção divide-se, desta feita, em prevenção geral e prevenção especial, sendo ainda subdivididas em positiva e negativa, conforme será esmiuçado a seguir a partir das lições de Christiano Gonzaga (2020, p. 195/197).

Por prevenção geral, pode se entender como o efeito da aplicação da pena na sociedade. Será positiva na oportunidade em que a coletividade sinta o efeito da aplicação da pena, passando a crer que o direito funcional está funcionando de forma eficaz. Por outro lado, será negativa quando o criminoso punido sirva de exemplo para que outros indivíduos não venham a delinquir.

Ademais, a prevenção especial diz respeito aos efeitos da pena na pessoa do infrator. A prevenção especial positiva diz respeito ao processo de ressocialização do condenado, em que retorna ao meio social apto ao convívio segundo o ordenamento jurídico. Ao revés, a prevenção especial negativa possui enfoque voltado a evitar que o indivíduo incida na reincidência delitiva, ou seja, possui um enfoque de neutralizar o indivíduo desviante.

5.3 A PREVENÇÃO DELITIVA PARA A CRIMINOLOGIA

Sob o enfoque da Criminologia, a prevenção de delitos pode ser subdividida em prevenção primária, secundária e terciária. Para a Criminologia, a prevenção possui como virtude observar as melhores soluções possíveis para o combate ao surgimento do crime, ou, vindo a ocorrer, impedir que se alastre (GONZAGA, 2020, p.198).

A prevenção primária é tida como a mais eficaz na prevenção de delitos, visto que age na origem, antes do surgimento das atividades desviantes, operando por meio de uma efetivação de políticas públicas estatais. É de curial sabença que países mais desenvolvidos como Suécia, Suíça e Japão vem obtendo resultados mais satisfatórios no que se refere à prevenção de crimes justamente por tal viés de que o Estado é responsável por suprir as necessidades básicas dos cidadãos.

Tal efetivação de políticas públicas se dá, notadamente, com a implementação de direitos sociais, previstos não somente mas em especial no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, direitos estes que são conceituados pela doutrina constitucionalista como direitos de segunda dimensão no que se refere à classificação dos direitos fundamentais.

Em que pese a prevenção primária ser a mais eficaz e que apresente melhores resultados em um longo prazo, com o desenvolvimento da sociedade como um todo, seja por meio da efetivação do direito à educação, saúde, moradia adequada, dentre outros, justamente por ser a medida mais morosa a ser efetivada, e que não apresenta resultados rápidos para a população, muitas vezes é deixada de lado pelos Gestores Públicos em virtude de intenções eleitoreiras de curto prazo.

Com efeito, a prevenção secundária, naturalmente apresenta-se como sendo menos eficaz do que a prevenção primária, isso porque atua após a prática do crime. Pela prevenção secundária, o combate ao crime é feito no local onde ele ocorreu (GONZAGA, 2020, p. 198). Normalmente, a prevenção secundária vem a ser realizada em comunidades periféricas, carentes de direitos sociais básicos.

A prevenção secundária consiste no fortalecimento do controle social formal, em especial com o fortalecimento da Polícia, já que irá atuar nos focos de atividades delitivas. Pode ser visto como exemplo a criação de grupos especiais dentro da Polícia, operações especiais, crime organizado, dentre outras, vindo a fazer rondas nas comunidades carentes, em locais onde o crime já ocorreu e é praticado mais corriqueiramente.

Esse tipo de atuação por parte do Estado é muito mais eficaz para fins eleitoreiros e de promoção pessoal dos Políticos, na medida em que ela permite que uma atuação presente do Estado confira uma falsa sensação de segurança aos cidadãos. Deste modo, mesmo em não agindo na origem do problema da criminalidade, é a mais utilizada no Brasil pelos motivos já expostos. Não é raro que os políticos levantem a bandeira da segurança pública em debates próximos das eleições a fim de angariar votos.

Christiano Gonzaga adverte que, *“apesar de ser a prevenção secundária a forma mais eficaz de eleger-se o político, ela demonstra que a sociedade perdeu a luta contra o crime, que nasceu nos grotões de pobreza exatamente pela falta de implementação de políticas públicas”*. (2020, p. 1999).

Um exemplo de prevenção secundária são as atuações Estatais nas comunidades carentes, em especial no Rio de Janeiro, onde recentemente houve a implementação de UPP's no meio de um centro de criminalidade.

Por fim, a prevenção terciária pode ser vista como uma forma ainda mais eficaz de prevenção delitiva, isso porque o foco dessa medida é a pessoa do criminoso. Após o Estado ter fracassado na prevenção do crime com a efetivação de políticas públicas bem como após a prática do crime, o Estado passa a buscar a neutralização do cidadão com sua inserção em uma prisão. É a forma mais falha já vista e menos efetiva, visto que os percentuais de reincidência vêm aumentando exponencialmente no país, revelando que as penitenciárias são verdadeiras escolas do crime, com a atuação constante de organizações criminosas estruturadas e poderosas.

5.4 ANÁLISE DA PREVENÇÃO DE DELITOS A PARTIR DA TÉCNICA LUDOVICO DA OBRA LARANJA MECÂNICA

Conforme já esmiuçado anteriormente, a obra Laranja Mecânica retrata a violência e a criminalidade de forma extrema, gerando forte angústia quando se pensa que se trata de um garoto de 15 (quinze) anos que lidera as empreitadas criminosas de seu

grupo. Os atos praticados por Alex e seus comparsas são muitas vezes cruéis e banais. Ocorre que, após a prática de diversos delitos, seu destino passa por uma transformação quando o Estado passa a intervir em sua pessoa.

De todo o exposto, pode-se perceber claramente que o método Ludovico empreendido pelo Estado na obra se trata de técnica de tortura, rechaçada pela Constituição Federal e pelos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário. No ato, a pessoa era presa, amarrada, sendo obrigada a presenciar cenas de violência, em que as reações de repulsa resultariam em um agravamento do procedimento com a inserção de soro na corrente sanguínea do infrator.

Com base nas teorias doutrinárias retratadas no presente, pode-se perceber que o método empregado é típico de uma prevenção terciária, na medida em que o infrator é o alvo do método, sendo certo que o indivíduo igualmente já está inserido no sistema penal, objetivando a neutralização e evitar a reincidência, seja para diminuição da população carcerária, seja para eliminação do criminoso.

Não obstante o método de prevenção terciária ser o menos efetivo, visto ser aplicado tardiamente, após a prática do crime, é o mais aplicado na sociedade, em especial na Brasileira, que resulta em altas taxas de reincidência e aumento exponencial da população carcerária.

Outrossim, cabe analisar se seria possível o personagem Alex dispor de seu corpo para fins de um experimento estatal visando o controle da criminalidade. Da análise do ordenamento jurídico Pátrio, fica evidente que não. Alex não poderia abrir mão de seu corpo em vida, direito personalíssimo intransponível, irrenunciável e impenhorável.

Ademais, como já apontado anteriormente, a prática de tortura é amplamente rechaçada pelo Poder Constituinte Originário ao prever que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento cruel, desumano ou degradante. Sob a ótica internacional, igualmente não cabe a realização de atos de tortura, sob pena de responsabilização

do Brasil na sistemática dos Tratados Internacionais, visto que ratificou a Convenção de Combate contra a Tortura.

Outrossim, cabe salientar que parte da doutrina contemporânea, capitaneada por Flávia Piovesan (BARRETTO, 2021, p. 38), vem entendendo que a vedação à tortura seria direito humano absoluto, inviável de flexibilização por leis internas, muito embora ainda ser majoritária a ideia de não existir direito fundamental de caráter absoluto.

Na obra retratada, não houve cura da criminalidade – visto ser impossível tal tipo de tratamento como se fosse uma patologia medicinal – mas houve sim uma alteração comportamental de Alex com consequências gravíssimas, mormente em se considerando que o mesmo tentou tirar a própria vida.

Nesta senda, fica evidente que houve cerceamento do seu direito à liberdade de escolha e de consciência, direitos estes resguardados tanto pela Constituição Federal quanto pela Declaração Universal de Direitos Humanos, respectivamente, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

[...]

Artigo 18º Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Na obra Laranja Mecânica está a se tratar de regime totalitário, visto que em um ambiente democrático há de se impor limites ao poder Estatal, não havendo de se falar na prevenção da criminalidade unicamente por métodos aflitivos, sobretudo em

se considerando que é indiscutível o fracasso das políticas criminais unicamente dissuasórias, em que se tem como foco o encarceramento.

Em se tratando de Alex um cidadão de classe média, vivendo na Inglaterra, seria necessário no caso adotar medidas para sua reinserção na sociedade. No Brasil, há de se ter uma preocupação muito maior com direitos básicos, em especial no que se refere à prevenção primária, levando-se em consideração que o Estado não se faz presente com medidas efetivas nas comunidades carentes, deixando grande parte da população entregue à escola da criminalização, seja em comunidades onde grupos organizados e milícias comandam, seja quando vem a agir já quando o crime foi praticado, visto que o infrator, a partir do momento em que é encarcerado, não passa por medidas eficazes de ressocialização.

5.5 CRIMINALIDADE NO BRASIL E PREVENÇÃO DE CRIMES

É certo que o Brasil, com o passar dos anos, vem assistindo à um aumento exponencial da prática de delitos, sobretudo nas regiões mais carentes. Deste modo, é assente a formação de subculturas delinquentes nesses espaços, em que o Estado se mostra ausente de políticas públicas básicas.

Todavia, cabe mencionar que estudos realizados por especialistas na área, em especial a realizada no doutorado da economista Kalinca Léia Becker, onde se partiu das seguintes premissas: o impacto do investimento em educação na redução da criminalidade no Brasil e a influência do ambiente escolar na prevenção à “manifestação do comportamento violento”. (JACINTO, 2013).

Segundo os resultados expressivos apresentados pela Eminente pesquisadora, “a cada investimento de 1% (um por cento) na educação, 0,1% (zero vírgula um por cento) do índice de criminalidade é reduzido” (JACINTO, 2013). Contudo, para a efetivação de tais resultados, o ambiente escolar deve ser propício ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, sobretudo em se considerando que “escolas com traços de violência, como depredação de patrimônio, tráfico de drogas,

atuação de gangues, entre outros, podem influenciar a manifestação do comportamento agressivo nos alunos” (JACINTO, 2013).

Deste modo, fica evidente que a política de prevenção de crimes terciária adotada de forma majoritária no Brasil e no Mundo vem fracassando, revelando-se pouco eficaz, além do que a prevenção primária se concretiza como medida mais eficaz na prevenção e desenvolvimento da sociedade como um todo, tratando o mal pela raiz, na origem.

Tal conclusão fica ainda mais evidente em uma análise da obra *Laranja Mecânica*, em que o personagem principal Alex passa a ser submetido à procedimentos gravosos de tortura como medida de prevenção de crimes - prevenção terciária mediante agir Estatal após a prática da infração - e tem, no seu retorno à sociedade, sua situação agravada, vindo a considerar até mesmo o suicídio.

Deste modo, fica evidente da análise da obra e do presente trabalho que cabe ao Estado, muito embora não seja uma medida populista e eleitoreira, investir em políticas públicas para a efetivação de direitos fundamentais sociais, os quais em longo prazo serão eficazes como medida de prevenção à criminalidade, e não somente se preocupar com medidas de neutralização do criminoso após a violação do bem jurídico e o abalo à paz social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como o decurso do presente trabalho, foi possível verificar que a obra Laranja Mecânica possui análise muito rica de implicações e interpretações passíveis de serem trazidas para a atualidade. Foi possível identificar que o autor principal, Alex, ao se organizar em grupo para a prática delitiva e mediante aprendizado, estaria praticando conduta descrita pela doutrina como movimento de subcultura delinquente, baseado no aprendizado.

Ademais, foi possível verificar ainda que a desorganização social e a luta de classes igualmente possuem influência muito forte no surgimento e aumento da prática de crimes. Segundo a análise da criminologia e da melhor doutrina, foi possível identificar que as teorias se concretizam e são bem atuais para o Brasil, revelando o descaso do Estado nas comunidades carentes (desorganizadas e periféricas), o que aumenta a criminalidade nessas localidades.

Outrossim, há de se mencionar igualmente que o sistema punitivo e repressor Estatal possui uma conotação segregadora e seletiva, na medida em que escolhe e intensifica suas ações em determinado grupo de pessoas.

Não obstante tal fato, percebe-se que a prevenção de delitos possui diversas vertentes, primária, secundária e terciária. Na primária, demanda um fortalecimento de políticas públicas para efetivação de direitos sociais. Na secundária, o Estado age com o fortalecimento do aparato estatal repressor, em especial a polícia. Por outro lado, na terciária, o Estado age de forma mais intensa no indivíduo delinquente.

E é nessa dicotomia de intenções que reside grande parte da problemática atinente à criminalidade e prevenção de delitos no Brasil atualmente, na medida em que a prevenção primária demanda um agir Estatal mais custoso e de longo prazo o que, conseqüentemente, não resulta em maior adesão dos gestores da coisa pública.

Por outro lado, a prevenção secundária e terciária possui um apelo eleitoreiro muito maior, sendo certo que influenciam de forma mais imediata e direta no dia-a-dia do

cidadão. No que se refere à prevenção secundária, o indivíduo passa a presenciar a polícia mais presente em sua comunidade, dando a falsa sensação de segurança, ao passo que na terciária, o cidadão passa a ver o delinquente sendo punido e reprimido pelo Estado, fortalecendo o ideal de vingança.

Neste contexto, foi possível verificar a partir de estudos que a implementação de políticas públicas, em especial a educação, resulta em uma maior efetividade na prevenção de delitos, muito embora demande boa vontade do Administrador e gestor do orçamento público.

É essa a conclusão que podemos chegar no presente trabalho, de que a efetivação de políticas públicas mediante garantia de direitos fundamentais sociais, resulta em um maior proveito e traz resultados muito mais expressivos para a prevenção de crimes e para a sociedade como um todo, na medida em que a educação é a raiz das maiores mazelas do Brasil, eis que a população desprovida de direitos humanos básicos vê na criminalidade a única forma de uma ascensão no seu meio social.

Deste modo, é preciso a abertura de portas para as pessoas que vivem em comunidades carentes, em especial, mas para a população como um todo, não sendo a prisão, mecanismo atual de segregação técnica mais adequada e eficaz para a ressocialização do criminoso, haja vista que o percentual de reincidência delitiva no Brasil aumenta exponencialmente, além do que as prisões brasileiras, verdadeiras marmorras, resultam em tratamento desumano e passível de reconhecimento como tortura do cidadão, mediante a vulneração de direitos mais básicos, inerentes à dignidade da pessoa humana.

7 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. B. **Noções básicas sobre Metodologia de pesquisa científica**. Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em . Acesso em 26 ago. 2017.

BARRETTO, Rafael. Direitos Humanos. 10ªed. São Paulo: São Paulo, ver, atual, amp. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2021.

_____, Planalto. Lei nº 9455, de 07 de abril de 2007. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em 11 de maio de 2022.

BURGUESS, Anthony. **Laranja Mecânica**. Edição especial de 50 anos. trad. Fábio Fernandes. São Paulo: Aleph, 2012.

CALVINO, Italo. **Por que ler os clássicos?** Tradução de Nilson Moulin. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

CANDIDO, Antônio. **Literatura e Sociedade**. Rio de Janeiro: Ouro sobreAzul, 2006. 199 p.

CARVALHO, Salo de. Antimanual de Criminologia. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013 p. 90.

CUCO, Arcênio Francisco. Introdução à Criminologia Cultural: novo olhar sobre o velho objeto. In: IV Congresso Internacional de Ciências Criminais Criminologia e Ciências Jurídicas Contemporâneos: XIII Congresso Transdisciplinar de Ciências Criminais - ITEC, 2013, Porto Alegre. Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013. v. IV. p. 1-16. Disponível em: <<http://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/53.pdf>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais** / Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins. 2. tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Direito e Literatura – Laranja Mecânica. Disponível em:<<https://vimeo.com/13211700>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

FARIAS JÚNIOR, João. Manual de Criminologia. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1996. 484 p.

FERRELL, Jeff. Cultural Criminology. **Blackwell Encyclopedia of Sociology**. 2015. Disponível em: <<http://blogs.kent.ac.uk/culturalcriminology/files/2011/03/cult-crim-blackwell-ency-soc.pdf>> Acesso em: 27 jun. 2021.

GONZAGA, Christiano. Manual de criminologia / Christiano Gonzaga. - 2ed

HEINICH, Nathalie. **A sociologia da arte**. Tradução de Maria Ângela Caselatto e revisão técnica de Augusto Capella. São Paulo: EDUSC, 2008. 178 p.

JACINTO, Lucas. Pesquisa mostra que investimento em educação reduz criminalidade. 05 jun. 2013. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2013/06/05/pesquisa-mostra-que-investimentoem-educacao-reduz-criminalidade.htm>>. Acesso em 20 mai. 2022.

Laranja Mecânica: a obra de Burgess sob uma análise penal-criminológica. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/273085933/Laranja-Mecanica-e-Criminologia>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 de maio de 2022.

OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo: 2007. 461 p.

Resenha: Laranja Mecânica. Disponível em: <<http://www.literature-se.com/2014/02/resenha-laranja-mecanica.html>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

ROBERTO, Isabella. Crime e Castigo em *A Laranja Mecânica*, de Anthony Burgess: Abordagem Criminológica dos Usos da Violência. **Via Panorâmica**: Revista Electrónica de Estudos Anglo-Americanos. 2008.p. 59-82. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/5174.pdf>> . Acesso em: 20 jun. 2021

ROSA, Alexandre Morais da. Guia de Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos. 4. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 110-115.

SENTO-SÉ, João Trajano. Prevenção ao crime e teoria social. São Paulo: Lua Nova, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n83/a02n83.pdf>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 3. Ed. rev., atual. e ampl. In:_____. **Escola de Chicago**. 2ª parte. cap. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p. 154-202.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Orgs.). **Direito e Literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018. 448 p.